



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340576-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, são agravados ISIS RENGIER DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GEOVANA RENGIER DO NASCIMENTO DIAS, (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8590**

Agravo de Instrumento nº: **2340576-88.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Cabreúva/Vara Única

Processo de Origem: 1001894-11.2024.8.26.0080

Juiz(a): Alexandra Lamano Fernandes

Agravante(s): Unimed Jundiai Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Agravado(a)(s): I. R. D.

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à operadora de plano de saúde o custeio do medicamento canabidiol 200 mg/ml (Farma USA)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode ser obrigada a custear medicamento importado, à base de canabidiol.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O custeio de medicamentos por operadoras de planos de saúde deve ocorrer de forma absolutamente excepcional.

4. O pedido autoral se justifica pelo alto custo do produto e não pela impossibilidade de aquisição no mercado, o que afasta a obrigação de cobertura excepcional pela operadora do plano de saúde.

5. Sendo medicamento de uso domiciliar disponível para compra, ainda que seguidos os trâmites da ANVISA, conforme demonstrado pela própria agravada, estão ausentes os requisitos para impor à operadora a obrigação de custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A operadora de plano de saúde não está obrigada a custear medicamentos importados à base de canabidiol, de uso doméstico e cuja aquisição possa ser realizada diretamente pelo paciente, ainda que observados os trâmites estabelecidos pela ANVISA, não sendo o alto custo motivação idônea para impor tal obrigação às operadoras de planos de saúde."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 6º e 12, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 29.08.2022; AgInt no AREsp n. 2.092.427/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.08.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 57/59 que, nos autos de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada determinado que a requerida forneça o medicamento (canabidiol 200 mg/ml – Farma USA), sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante que não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Alega que a legislação vigente expressamente exclui a cobertura de fornecimento de medicamentos no âmbito domiciliar. Argumenta que o medicamento é experimental, não tem registro na ANVISA e conta somente com autorização excepcional para importação. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para que seja revogada a decisão combatida.

Recurso processado, com a concessão do efeito pleiteado, com resposta e parecer desfavorável da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 144/149). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 104/106 permanece inalterada.

Conforme defendido em casos análogos, a cobertura de medicamentos pelo plano de saúde deve ocorrer em hipóteses excepcionais, não cabendo dar o mesmo sentido aos termos

“tratamento”, “terapia” e “medicamento”, sendo que a cobertura destes últimos é excepcional.

Há obrigatoriedade de custeio de medicamentos antineoplásicos, na forma dos artigos 10, § 6º, e 12, I, c, e II, g, da Lei nº 9.656/98.

Além dos medicamentos antineoplásicos, em relação aos quais pouco importa a eventual possibilidade de aplicação domiciliar, há exceção também quanto àqueles de administração exclusiva por profissional da saúde, em ambiente ambulatorial ou hospitalar, ou em extensão à internação hospitalar, quando em regime de *home care*.

Aqui, a hipótese abrange os medicamentos cujas respectivas bulas indiquem a necessidade de aplicação por profissional da saúde habilitado.

Finalmente, temos a hipótese dos medicamentos a base de *canabidiol* que não estejam disponíveis para compra em farmácias e lojas especializadas, ainda que em ambiente *online*.

Na hipótese dos autos, trata-se de medicamento disponível para compra, ainda que seguidos os trâmites da ANVISA, conforme indicou a própria agravada (fls. 52/54 da origem), de forma que o pedido em face da operadora se deu exclusivamente por conta do alto custo do produto.

Ausentes, portanto, os requisitos para obrigar a operadora a custear, em caráter excepcional, o medicamento.

Em decorrência do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ao recurso para confirmar a liminar anteriormente concedida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassar a decisão agravada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator